



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de julho de 2022.

PC nº 123.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 75**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 50 de 2022, que dispõe sobre a recomendação da implantação de área exclusiva e cercada para animais domésticos, denominada espaço pet, bem como a promoção de ações educacionais de bem-estar animal junto a moradores de empreendimentos imobiliários subsidiados por recurso financeiro público.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei, ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e viola a iniciativa privativa para edição de lei.

A despeito do mérito da proposta, indicamos que o respectivo projeto interfere na iniciativa do Poder Executivo diante das temáticas de planejamento urbano, zoneamento e normas edilícias, em interpretação conjunta do art. 24, inciso I e art. 182 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Assim, a implantação de área exclusiva envolve matéria atinente a serviços públicos e sua forma de prestação, cuja iniciativa do respectivo projeto de lei seria privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de também pertencer ao Prefeito Municipal à legitimidade para apresentar projetos de lei que interferem nesta esfera, não sendo possível a substituição de sua autoria por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Neste passo, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", c/c o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que este tipo de propositura acaba que impondo, direta ou indiretamente, novas atribuições e/ou obrigações ao Poder Executivo e, por conseguinte, aos órgãos e/ou secretarias competentes e aos servidores, em afronta ao disposto no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Ademais, advirta-se que o presente Projeto de Lei CM nº 50/2022, de autoria de Vereador, que estabelece que “*Fica a cargo do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal da Secretaria de Meio Ambiente*”, está efetivamente ordenando ações da Secretaria do Poder Executivo, com clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por oportuno, observe-se que, quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão **proibindo** os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o projeto de lei não observou a devida técnica legislativa, já que na ementa do projeto de lei não consta a alteração da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, note-se que ementa é o resumo da matéria que consta do projeto, escrita de modo conciso; devendo ser clara, breve e fiel ao texto do projeto.

Ademais essa alteração, da Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, não é permitida, pois trata de lei que dispõe sobre a regularização fundiária e a urbanização de assentamentos precários, e a produção habitacional, destinadas à população de baixa renda, sendo qualquer mudança exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 50/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional por violação ao pacto federativo e por vício de iniciativa.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 75, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 50, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Prefeito em exercício

Excelentíssimo Senhor

Edilson Santos

Presidente da Câmara Municipal de Santo André em exercício



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.